



ESTADO DO CEARÁ

> **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA** <

LEI Nº 228/95 de 09 de Agosto de 1995  
EMENTA, Estabelece as Diretrizes Orçamentárias Município, as metas e objetivos da administração, seus recursos financeiros e as bases para preparação do orçamento programa para o exercício de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sancione e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Estabelece as Diretrizes gerais visando a preparação do Orçamento programa para o exercício de 1996, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º- O Poder Executivo deve adaptar à programação estabelecida no que se refere as circunstâncias emergenciais, a atualizar elementos quantitativos definidos no Orçamento Programa.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º- A presente Lei, que estabelece diretrizes gerais, definirá, ainda, a forma e o método de elaboração da proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1996.

Art. 4º- No Projeto da Lei de Orçamento, os valores da receita serão estimados e da despesa fixado e a sua correção será feita podendo para isto, o Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilidade digo, compatibilizar eg



ESTADO DO CEARÁ

**« PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA »**

CONT.....

ses valores, até o limite previsto pela Lei Nº 4 320/64, abrindo créditos adicionais.

Art. 5º- A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para "execução de projetos e atividades" típicas das administrações Estadual e Federal, ressalvando-se aquelas autoridades, autorizadas como cooperação técnica e financeira intergovernamental.

Art. 6º- O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, fundações e fundos mantidos pelo município.

Art. 7º- Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não podendo ser paralisados sem prévia autorização legislativa.

Art. 8º- As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade Orçamentária não poderão ter aumento que superem os índices de crescimento dos globais do Orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas áreas de educação e saúde.

Art. 9º- A execução Orçamentária será demonstrada por Órgãos, por meio de relatórios bimestral, como determina o Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 10º- O Executivo incluirá na Lei do Orçamento, recursos do município para entidades sociais, associações, clubes dos servidores municipais e entidades congêneres.

Art. 11º- Fica o chefe do poder executivo autorizado a conceder ajuda financeira a pessoas carentes e/ou entidades filantrópicas de finalidade social.

Art..... 12º- A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos de correntes de isenções, anistias, subsídios, benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.





ESTADO DO CEARÁ

« **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA** »

CONT.....

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Art. 13º- O Executivo poderá proceder operação de crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento, como dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo único - A negociação de financiamento por antecipação da receita, constante da Lei do Orçamento, poderá ser atualizada de acordo com a legislação em vigor.

Art. 14º- A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajudar a Constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Deverão serem tomadas as seguintes medidas:

I - Cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação do Município;

II - aplicação da correção monetária, de acordo com os índices oficiais;

III - aplicação permanente do cadastro Técnico Fiscal e dados demográficos atualizados face a participação do FPM.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS

Art. 15º- As despesas da Educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita, como estabelece a Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ

« **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA** »

Cont...

Art. 16ª - As despesas de custeio serão reajustadas no teto máximo correspondente a 60% ( Sessenta por cento) do Orçamento, estando previsto a evolução permanente dos investimentos especialmente em infra-estrutura urbana e social desenvolvimento rural e equipamento do setor público municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17ª - O Orçamento programa terá sua execução centrada nas Secretarias de Finanças e de Planejamento.

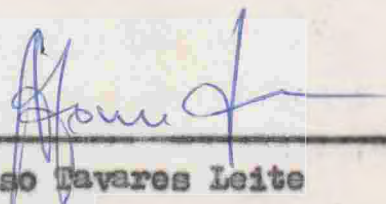
Art. 18ª - A participação da comunidade deverá ser programada a partir do mês de maio, sistematicamente, visando o debate de programação orçamentária de 1.996.

Art. 19ª - Na execução do Orçamento Municipal, com o fim de adequar os programas de Trabalho, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o remanejamento, transferências ou transposição " de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 20ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21ª - Revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara em 09 de Agosto de 1.995.

  
\_\_\_\_\_  
Afonso Tavares Leite  
PREFEITO MUNICIPAL